

Maio 2009



Azevedo Neves,
Benjamim Mendes,
Bessa Monteiro,
Carvalho & Associados
Sociedade de Advogados RL

Empresas de Animação Turística e dos operadores Marítimo-Turísticos (Madeira e Açores)

O Decreto-Lei n.º 108/2009 de 15 de Maio estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

O presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

I - Tipos de actividades

São **actividades próprias** destas empresas a organização e a venda de actividades recreativas, desportivas ou culturais, em meio natural ou em instalações fixas destinadas ao efeito, de carácter lúdico e com interesse turístico para a região em que se desenvolvam.

São **actividades acessórias** os, entre outros, campos de férias e similares, congressos, eventos e similares, visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico e aluguer de equipamentos de animação.

Estão excluídas do âmbito de aplicação deste diploma as visitas a museus, palácios e monumentos nacionais, e outras actividades de extensão cultural, quando organizadas pelo Instituto dos Museus e da Conservação, ou pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, ou pelos respectivos serviços dependentes.

Os tipos de actividades são os seguintes:

1 - Turismo de Natureza:

Actividades de animação turística desenvolvidas em áreas classificadas ou outras com valores naturais, reconhecidas como tal pelo Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB).

2 - Actividades Marítimo-Turísticas:

Actividades de animação turística desenvolvidas mediante utilização de embarcações com fins lucrativos que integram as seguintes modalidades:

- a) Passeios marítimo-turísticos;
- b) Aluguer de embarcações com tripulação;
- c) Aluguer de embarcações sem tripulação;
- d) Serviços efectuados por táxi fluvial ou marítimo;
- e) Pesca turística;
- f) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de propulsão próprios ou selados;
- g) Aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;
- h) Outros serviços, designadamente os respeitantes a serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como bananas, pára-quedas, esqui aquático.

II - Acesso ao exercício da actividade

Para além das entidades registadas como empresas de animação turística podem exercer estas actividades as seguintes entidades:

- As agências de viagens;
- As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos (desde que tenham no seu objecto social a possibilidade de exercerem complementarmente actividades próprias das empresas de animação turística, mediante



- As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos (desde que tenham no seu objecto social a possibilidade de exercerem complementarmente actividades próprias das empresas de animação turística, mediante
- As associações, fundações, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social, institutos públicos, clubes e associações desportivas, associações ambientalistas, associações juvenis e entidades análogas, quando cumpram determinados requisitos previstos neste diploma.

Quando pretendam exercer exclusivamente actividades marítimo-turísticas, as empresas devem inscrever-se no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT), agora criado, como operadores marítimo-turísticos e apenas podem exercer as modalidades previstas para esse tipo de actividade.

As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza usufruem automaticamente do reconhecimento destas actividades como turismo de natureza, desde que prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem actividades próprias das empresas de animação turística.

III - Deveres de informação

Antes da contratualização da prestação dos seus serviços, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem informar os clientes sobre as características específicas das actividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, material necessário quando não seja disponibilizado pela empresa, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e respectivos preços.

Antes do início da actividade, deve ser prestada aos clientes informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação ambiental relevante e comportamentos a adoptar em situação de perigo ou emergência, bem como informação relativa à formação e experiência profissional dos seus colaboradores.

As empresas que desenvolvam actividades reconhecidas como turismo de natureza devem disponibilizar ao público informação sobre a experiência e formação dos seus colaboradores em matéria de ambiente, património natural e conservação da natureza.

IV - Inscrição no RNAAT

O exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos depende de inscrição no RNAAT e da contratação dos seguros. O requerimento de inscrição no RNAAT é dirigido ao Turismo de Portugal através de formulário electrónico disponibilizado no seu sítio da Internet, do qual devem constar os elementos necessários à identificação da empresa e das actividades a desenvolver e acompanhado de documentos que visam fiscalizar o cumprimento das exigências previstas neste diploma.

Com a apresentação do requerimento de inscrição no RNAAT por via electrónica é enviado, automaticamente, pelo Turismo de Portugal, um recibo de recepção para o endereço electrónico remetente. Se for detectada a falta ou desconformidade de algum dos elementos ou documentos exigidos, o Turismo de Portugal, solicita ao requerente, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção do requerimento de inscrição no RNAAT, o envio dos elementos ou documentos em falta, fixando um prazo não inferior a 10 dias, ficando suspensos, durante esse período, os termos ulteriores do processo.

Em caso de indeferimento do requerimento, o interessado pode apresentar novo requerimento, por via electrónica, com dispensa de junção dos documentos enviados anteriormente que se mantenham válidos e adequados, devendo identificá-los expressamente.

Uma vez ultrapassados os prazos de resposta ao pedido de registo sem resposta ao requerente, entende-se o requerimento deferido, podendo aquele iniciar actividade desde que se encontrem cumpridos os demais requisitos legais para o exercício da actividade, tenha sido previamente paga a taxa e tenha sido entregue uma declaração prévia de início de actividade ao Turismo de Portugal, na qual o requerente se responsabiliza pelo cumprimento dos requisitos adequados ao exercício da respectiva actividade.

Verificados estes pressupostos o Turismo de Portugal procede ao registo da empresa no prazo máximo de 10 dias contados da recepção da declaração prévia de início de actividade.

O registo mantém-se válido enquanto estiverem preenchidos os requisitos presentes neste Decreto-Lei.



V - Elementos do RNAAT

O Turismo de Portugal organiza e mantém actualizado um registo nacional dos agentes de animação turística (RNAAT), de acesso disponível ao público no seu sítio na Internet.

Qualquer alteração aos elementos constantes do registo, incluindo a abertura de novos estabelecimentos ou formas de representação locais, o encerramento do estabelecimento ou a cessação da actividade da empresa, deve ser comunicada ao Turismo de Portugal, no prazo de 30 dias após a respectiva ocorrência. A comunicação destina-se à actualização do RNAAT, podendo dar lugar à alteração dos elementos registados, ao averbamento ao registo ou à sua suspensão ou cancelamento.

O registo de alterações ao programa de actividades desenvolvidas pela empresa depende da prova pelo requerente da alteração, em conformidade, das apólices de seguro contratadas.

VI - Turismo de natureza

As empresas de animação turística, os operadores marítimo-turísticos e as agências de viagens autorizadas a exercer actividades de animação turística que pretendam obter o reconhecimento das suas actividades como turismo de natureza devem apresentar o respectivo processo instruído com os seguintes elementos:

- Lista das actividades disponibilizadas pela empresa;
- Declaração de adesão formal a um código de conduta das empresas de turismo de natureza;
- Projecto de conservação da natureza, quando aplicável.

O reconhecimento da actividade de turismo de natureza é efectuado pelo ICNB. Caso o ICNB, não se pronuncie sobre o requerimento de reconhecimento de actividade de turismo de natureza no prazo de 20 dias contados da data da recepção do processo, presume-se o respectivo reconhecimento.

Na Rede Nacional de Áreas Protegidas, fora dos perímetros urbanos, só podem ser oferecidas, por empresas que tenham obtido o seu reconhecimento como actividades de turismo de natureza ou por empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza, reconhecidos, as seguintes actividades de animação turística: Passeios pedestres, expedições fotográficas, percursos interpretativos e actividades de observação de fauna e flora; Actividades de orientação; Actividades de *teambuilding*; Jogos populares; Montanhismo, escalada, actividades de neve, *canyoning*, *coasteering*, e espeleologia; Percursos de obstáculos com recurso a *rapel*, *slide*, pontes e similares; *Paintball*, tiro com arco, besta, zarabatana, carabina de pressão de ar e similares; Balonismo, asa delta sem motor, parapente e similares; Passeios de bicicleta (cicloturismo ou BTT), passeios de *segway* e em outros veículos não poluentes; Passeios equestres, passeios em atrelagens de tracção animal e similares; Passeios em veículos todo o terreno; Passeios de barco, com ou sem motor; Observação de cetáceos e outros animais marinhos; Vela, remo, canoagem e actividades náuticas similares; *Surf*, *bodyboard*, *windsurf*, *kitesurf* e actividades similares; *Rafting*, *hidrospeed* e actividades similares; Mergulho.

Quando as empresas de animação turística disponham de instalações fixas, estas devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de actividade e devem encontrar-se licenciadas ou autorizadas.

Na realização de passeios turísticos ou transporte de clientes no âmbito das suas actividades, e quando utilizem veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, as empresas de animação turística devem estar licenciadas para a actividade de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros.

Os veículos automóveis utilizados no exercício das actividades com lotação superior a nove lugares devem ser sujeitos a prévio licenciamento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT).

VII - Seguros obrigatórios

As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estão obrigados a celebrar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes de todas as actividades exercidas pela empresa, inscritas ou averbadas no registo, e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique.

No caso dos operadores marítimo-turísticos e das empresas de animação turística que exerçam actividade marítimo-turística, o seguro de responsabilidade civil obrigatório fica ainda sujeito às regras específicas previstas no Regulamento da Actividade Marítimo-Turística.



No caso dos operadores marítimo-turísticos e das empresas de animação turística que exerçam actividade marítimo-turística, o seguro de responsabilidade civil obrigatório fica ainda sujeito às regras específicas previstas no Regulamento da Actividade Marítimo-Turística.

Nenhuma empresa de animação turística ou operador marítimo-turístico pode iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto do Turismo de Portugal, de ter celebrado os contratos de seguro e de que os mesmos se encontram em vigor, devendo constar expressamente das respectivas condições particulares a identificação das actividades cobertas.

VIII – Taxa

Pelo registo das empresas de animação turística no RNAAT é devida uma taxa única (actualizável anualmente) no valor de € 950, para empresas certificadas como microempresas e de € 1500, para as restantes. Pelo registo de operadores marítimo-turísticos no RNAAT é devida uma taxa única no valor de € 245.

Com o pagamento desta taxa, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos ficam isentos do pagamento de quaisquer outras taxas ou licenças exigidas para o exercício das suas actividades próprias, sem prejuízo da necessidade de pagamento de outras taxas previstas em diplomas específicos para as actividades desenvolvidas.

O requerente pode iniciar a sua actividade com a recepção do certificado de registo, desde que se encontre paga a taxa prevista no artigo anterior.

IX - Denominações

As denominações de empresa de animação turística e de operador marítimo-turístico só podem ser usadas por empresas registadas como tal no RNAAT.

Em contratos, correspondência, publicações, anúncios e em toda a actividade externa, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem indicar o número de registo, a localização da sua sede social, sem prejuízo de outras referências obrigatórias.

A utilização de marcas por empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos carece de comunicação ao Turismo de Portugal.

A designação «turismo de natureza» e o respectivo logótipo só podem ser usados por empresas reconhecidas como tal.

X - Regime Sancionatório

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar a observância das disposições deste diploma. As contra-ordenações aplicáveis por violação dos requisitos previstos neste Decreto-Lei são puníveis com coimas de € 300 a € 3740 ou de € 500 a € 15 000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima aplicável reduzidos para metade.

Podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- Suspensão do exercício da actividade e encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projectos pelo período máximo de dois anos.

XI - Empresas estabelecidas na União Europeia

As pessoas singulares e colectivas estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia podem exercer actividades de animação turística em Portugal, sendo dispensadas as formalidades de registo exigidas pelo presente Decreto-Lei, desde que, cumpram alguns requisitos previstos neste diploma.

(Cont.)

Newsletter



XII - Regime Transitório

As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor deste Decreto-Lei consideram-se registadas nos termos previstos, convertendo-se automaticamente o respectivo número de licença no número de inscrição da empresa no RNAAT, desde que se mantenham válidas as garantias legais exigidas.

As licenças emitidas para o exercício de actividades de animação ambiental válidas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispensam o reconhecimento de actividades de turismo de natureza previsto no presente decreto-lei para a Área Protegida para a qual foram emitidas e pelo respectivo prazo, findo o qual, mantendo o seu titular o interesse neste reconhecimento, deve efectuar o respectivo pedido junto do Turismo de Portugal.

As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei podem pedir o reconhecimento das suas actividades como turismo de natureza ou a inclusão no seu objecto do exercício de actividades marítimo-turísticas, sem encargos adicionais.

Os operadores marítimo-turísticos licenciados como tal à data da entrada em vigor deste diploma devem pedir o respectivo registo no RNAAT junto do Turismo de Portugal, no prazo de seis meses contados de 15 de Maio de 2009, sem encargos adicionais.

Contactos dos responsáveis da Área de prática: Luís Filipe Carvalho lf.carvalho@abbc.pt / Carla Martins Branco c.branco@abbc.pt

"Esta newsletter é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação das situações em concreto.

Caso pretenda deixar de receber a nossa newsletter, agradecemos o envio de e-mail para o seguinte endereço: abbc.info@abbc.pt"

pág. 5